



Processo nº 10820.720588/2011-82
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.570 – CSRF / 2^a Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ CARLOS PESUTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO INDEVIDA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PAGAMENTO REALIZADO POR MERA LIBERALIDADE A FILHO MAIOR DE 29 ANOS.

Quando superada a idade de 24 anos e sendo a pensão decorrente de acordo judicial homologado, não se pode presumir a existência da necessidade estabelecida no direito civil para fim de pagamento da pensão alimentícia, pois nada impede que esse tipo de acordo ocorra ou perdure por mera liberalidade das partes, razão pela qual se mostra imperiosa a análise casuística com fito no arcabouço probatório.

Com base em uma interpretação sistemática das normas regentes do tema, não se mostra possível a dedução fiscal realizada, pois, no presente caso concreto, a manutenção do pagamento da pensão alimentícia consubstanciou-se em pagamento voluntário e desvinculado nas obrigações legais atinentes às regras de direito civil, em contradição com o disposto no art. 8º, inciso II, alínea “F”, da Lei 9.250/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cláudia Borges de Oliveira (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pela conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2001-000.505, proferido pela 1ªTurma Extraordinária da 2ª Seção do CARF, em 21 de junho de 2018, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 63:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à Súmula CARF nº 98. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos da Súmula, sem outros condicionantes.

No que se refere ao recurso especial, **fls. 83 e seguintes**, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 94 e seguintes, para rediscutir a **dedução de pensão judicial paga aos filhos maiores de 24 anos**.

Em seu **recurso, aduz a Fazenda Nacional**, em síntese, que:

a) à época do fato gerador do IRPF/2012, os filhos do autuado, PATRICK HANS PESSOA DE MELLO MÜLLER e PETER HANS PESSOA DE MELLO MÜLLER, contavam como 34 e 31 anos, respectivamente, conforme se extrai das certidões de nascimento anexadas às fls. 25/28;

b) são dois os requisitos para que o contribuinte possa beneficiar-se da dedução em foco: a) a existência de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente; e b) o efetivo pagamento da pensão alimentícia;

c) não há como se interpretar o inciso II dos arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250/1995 isoladamente do restante do quadro legal onde está inserido. Sua interpretação há de ser feita de forma sistêmica, levando-se em consideração toda a legislação acerca do tema, tanto tributária quanto cível;

d) não há, portanto, no contexto da mencionada Lei, previsão para que, possam ser deduzidas, importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face do Direito de Família e homologadas judicialmente, quando em benefício de pessoas que não preencham as condições previstas na mesma lei para serem consideradas como dependentes;

e) somente se preenchidas as condições elencadas na lei é que a pensão judicial pode ser deduzida, o que não ocorreu no caso dos autos. Como os filhos do declarante contavam com mais de 24 anos à data do fato gerador e não foram considerados inválidos, temos que o pagamento decorreu de mera liberalidade, devendo, portanto, ser glosado.

Intimado, o Contribuinte não apresentou Contrarrazões, consoante o Despacho de fl. 103.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz – Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

A matéria objeto de rediscussão pelo Colegiado é **a dedução de pensão judicial paga aos filhos maiores de 24 anos, por acordo homologado judicialmente.**

Acerca do tema, o acórdão recorrido manifestou-se da seguinte forma:

Ocorre aqui uma interpretação equivocada da legislação que disciplina a matéria, visto que **o limite de idade para dedução refere- se à dedução com dependente e seus gastos com despesas médicas e de instrução, cujos limites estão reportados em outros dispositivos porque dizem respeito à outra situação.** A condição de dependente é tratada em item diverso da legislação e, as possibilidades de dedução estão restritas a menores de 21 anos ou até 24 anos de idade se os dependentes estiverem cursando estabelecimentos de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, o que não é o caso aqui em julgamento.

Improcedente o paralelo traçado nos termos do Acórdão vergastado porque as hipóteses de dedução são distintas e incomparáveis nas suas características definidoras. A lei não equipara a condição de filho dependente com a de beneficiário de pensão alimentícia.

No primeiro caso as condições para obtenção do benefício da dedução **estão expostas especificamente na legislação e no caso de pensão alimentícia as condições são aquelas apontadas na decisão judicial ou no acordo homologado judicialmente.** Não há correlação de igualdade de tratamento justamente porque no segundo caso há uma decisão judicial que define os critérios nos termos decisórios e, ressalte-se, que decisão judicial deve ser cumprida.

Trata-se neste caso do benefício da dedução com pagamentos de pensão alimentícia, que não obedece a critério de idade, como pode ser observado no texto legal. No caso, a exigência fica restrita à condição de ter sido objeto de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, conforme inciso II, art. 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 78 do Decreto nº 3.000/99.

Os termos do acordo judicial, fls. 17 a 19, homologado pelo Juiz, fl. 20, fixa as condições e o tempo para a fruição do pagamento da pensão dos filhos, estabelecendo que a obrigação do Recorrente deva acontecer até o implemento da maioridade civil dos filhos e conclusão do curso universitário, conforme texto que segue:

Completada a maioridade civil dos filhos e conclusão de curso universitário, **cessando a pensão alimentícia, convencionam, também, que a partir destas condições, o primeiro requerente passará a contribuir em favor da segunda requerente, se esta necessitar, com 10% (dez por cento) de seus vencimentos líquidos.**

Ressalte-se, por importante, o conteúdo como um todo do item condicional do acordo judicial que em seu miolo contém a expressão "... que a partir destas condições ...",

Fazendo-se claro na proposição do condicionamento da ocorrência das duas situações. **Ou seja, maior idade e conclusão do curso superior.**

Digno de nota também a condição conjuntiva de maioridade e conclusão do curso universitário, constante no acordo homologado judicialmente como pressuposto condicional para a cessação do pagamento.

É sabido que, normalmente, a conclusão do curso superior somente acontece em idade superior à maioridade civil e como garantia de manutenção dos recursos para esse fim às partes do acordo judicial fizeram constar como limite máximo de tempo a colação de grau universitário dos filhos, e assim foi homologado judicialmente.

Pelos termos do acordo o cessar da pensão judicial aos filhos não se dá tão somente com o atingimento da maioridade civil. A obediência à decisão judicial deve ser por inteiro, ou seja, até que atingidas todas as condições para sua cessação, o que de fato aconteceu por pedido do Recorrente junto ao Poder Judiciário para que fizesse cessar a obrigação

do desconto mensal do valor referente à pensão judicial antes concedida, visto ter ocorrido o término do dever alimentar em relação aos seus dois filhos, conforme fl. 75.

Com efeito, a autoridade judiciária expediu ato de exoneração de alimentos nº 576/10, que tinha como beneficiários os filhos Carlos Gustavo Moraes Pesuto e Gláucia Moraes Pesuto, fazendo cessar o valor descontado mensalmente a partir de 12/05/2010, conforme documento anexado ao processo fl. 76.

Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que o Recorrente apresentou a documentação **comprobatória do acordo judicial e a comprovação do desconto da pensão a que se comprometeu judicialmente** e, em razão da legislação tributária não estabelecer para esse caso idade limite para a utilização do benefício da dedução do imposto a esse título, faz-se imperioso que se proceda ao direito pleiteado pelo Recorrente, dando provimento ao recurso, que era tudo quanto restava do crédito tributário lançado.

Por outro lado, aduz a Procuradoria da Fazenda Nacional, em suma, que *somente se preenchidas as condições elencadas na lei é que a pensão judicial pode ser deduzida, o que não ocorreu no caso dos autos. Como os filhos do declarante contavam com mais de 24 anos à data do fato gerador e não foram considerados inválidos, temos que o pagamento decorreu de mera liberalidade, devendo, portanto, ser glosado.*

Diante do quadro fático apresentado, bem como das razões trazidas pela Procuradoria, nota-se um lapso quanto ao nome e idade dos dependentes do Contribuinte, pois a Fazenda menciona como filhos: *PATRICK HANS PESSOA DE MELLO MÜLLER e PETER HANS PESSOA DE MELLO MÜLLER, contavam como 34 e 31 anos, respectivamente, conforme se extrai das certidões de nascimento anexadas às fls. 25/28.*

Contudo, como bem destacado pelo Auditor Fiscal que procedeu à revisão do lançamento (fls. 34/35), os filhos são **Carlos e Gláucia**, e tinham, no ano em questão, as idades de **31 e 26 anos** respectivamente.

A fim de elucidar o meu posicionamento atual sobre o tema, faço algumas considerações sobre o contexto no qual se insere a norma civil que dá ensejo à norma tributária aplicável ao presente caso.

No direito de família, o direito à pensão alimentícia decorre do binômio necessidade/possibilidade, necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, associada à relação de parentesco, casamento ou união estável.

Para Orlando Gomes e Maria Helena Diniz, os alimentos podem ser conceituados como prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho.

Nota-se que o bem jurídico protegido pelo direito de família é a pessoa humana, na perspectiva constitucional do direito social à alimentação (art. 6º da CF).

Assim, as regras contidas no direito de família regentes do tema têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que – em virtude de um vínculo de parentesco, cônjuge ou companheiro – diante de um fato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

Faz-se necessário destacar que o direito civil, assim como todos os demais ramos do direito, apenas surge para tutelar determinados bens jurídicos considerados relevantes.

Ocorre que, quando superada a idade de 24 anos e sendo a pensão decorrente de acordo judicial homologado, **não se pode presumir** a existência da **necessidade estabelecida no**

direito civil para fim de pagamento da pensão alimentícia, pois nada impede que esse tipo de acordo ocorra ou perdure por mera liberalidade das partes, razão pela qual se mostra imperiosa a análise casuística com fito no arcabouço probatório.

Diferentemente, na análise do pagamento de pensão decorrente de processo judicial, no qual **há uma determinação do juiz para o pagamento de pensão**, que, em regra, ocorre com base nas regras de direito de família, há, portanto, ao meu ver, uma **presunção relativa quanto a necessidade** da prestação.

Em suma, a fim de aplicar a norma de maneira a atender os seus objetivos, traço o seguinte parâmetro:

IDADE DO FILHO	1. PAGAMENTO DE PENSÃO ESTABELECIDO EM <u>ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE</u>
<u>MENOR DE 24 ANOS</u>	PRESUME-SE O ATENDIMENTO DAS REGRAS DE DIREITO CIVIL PARA FINS DE DEDUÇÃO.
<u>MAIOR DE 24 ANOS</u>	NÃO HÁ PRESUNÇÃO. DEVE SER COMPROVADA A IMPOSIÇÃO LEGAL DE PAGAMENTO E A AUSÊNCIA DE MERA LIBERALIDADE.

Compulsando-se os autos, não se vislumbra a existência de elementos aptos à demonstração do atendimento às regras do direito de família quanto ao pagamento da pensão alimentícia aos maiores de 31 e 26 anos. Portanto, com base em uma interpretação sistemática das normas regentes do tema, entendo pela impossibilidade da dedução fiscal realizada, pois, no presente caso concreto, a manutenção do pagamento da pensão alimentícia consubstanciou-se em pagamento voluntário e desvinculado nas obrigações legais atinentes às regras de direito civil, em contradição com o disposto no art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei 9.250/1996, abaixo transscrito:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...).

II - das deduções relativas: (...).

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Com isso, observa-se que o pagamento da pensão alimentícia, quando mantido realizado por mera liberalidade, embora não seja proibido pelo direito; pois no direito privado é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, em decorrência do princípio da autonomia da vontade; possui cunho convencional e não obrigatório.

Destaca-se que importa ao direito de família o cumprimento da obrigação legal de pagar alimentos, pois o seu descumprimento enseja, inclusive, a prisão por dívida, o que não ocorre diante do inadimplemento de uma obrigação convencional.

Assim, no presente caso, não há direito à dedução da pensão alimentícia paga ao filho Carlos e à filha Gláucia.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz